GOVERNO DE MACAU

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A COORDENAÇÃO ECONÓMICA

經濟協調政務司辦公室

Despacho n.º 16/SACE/96

批示 第16/SACE/96號

Considerando que as associações representativas dos trabalhadores de Macau solicitaram a substituição de alguns dos seus representantes no Conselho Permanente de Concertação Social;

Considerando o disposto no n.º 5 do artigo 3.º e no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 31/87/M, de 1 de Junho, em conjugação com a alínea *n*) do artigo 1.º da Portaria n.º 100/96/M, de 16 de Abril, determino:

1. A representação das associações representativas dos trabalhadores de Macau no Conselho Permanente de Concertação Social passa a ser constituída pelos seguintes membros efectivos e suplentes:

鑑於代表澳門勞工之社團要求替換該等團體於社會協調常設委員會之某些代表；

又鑑於六月一日第31/87/M號法令第三條第五款及第四條之規定以及四月十六日第100/96/M號訓令第一條第n項之規定，本人命令：

一、代表澳門勞工之社團於社會協調常設委員會之代表改由下列正選及候補成員擔任：

a) Efectivos:	a) 正選成員：
Pang Vai Kam;	彭爲錦
Chan Weng Kuong;	陳榮光
Cheong Man Fun.	張文寬
b) Suplentes:	b) 候補成員：
Wan Chun;	溫泉
Fong Koc Hon;	馮國康
Kuan Kiang Chun.	關鏡泉

2. A representação das associações representativas dos trabalhadores de Macau na Comissão Executiva do Conselho Permanente de Concertação Social passa a ser constituída pelos seguintes membros:

二、代表澳門勞工之社團於社會協調常設委員會執行委員會之代表改由下列成員擔任：

a) Efectivo:	a) 正選成員：
Lam Heong Sang, aliás Lam Heung Sang.	林香生
b) Suplente:	b) 候補成員：
Ho Sut Heng.	何雪卿

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, em Macau, aos 3 de Dezembro de 1996. — O Secretário-Adjunto, *Vítor Rodrigues Pessoa.*

一九九六年十二月三日於澳門經濟協調政務司辦公室

政務司 貝錫安

Despacho n.º 17/SACE/96

Tendo sido convocada, para o dia 16 de Dezembro de 1996, uma Assembleia Geral do Centro de Produtividade e Transferência de Tecnologia de Macau, associação de utilidade pública administrativa de que o Território é sócio fundador;

Considerando que cumpre fazer representar o Território na referida Assembleia Geral;

Atenta a faculdade conferida nos n.os 1 e 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau e ao abrigo da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 100/96/M, de 16 de Abril, delego no licenciado Arnaldo Manuel Abrantes Gonçalves todos os poderes para representar o território de Macau, na qualidade de sócio fundador do Centro de Produtividade e Transferência de Tecnologia de Macau, na Assembleia Geral da mesma sociedade, a realizar em 16 de Dezembro de 1996.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, em Macau, aos 6 de Dezembro de 1996. — O Secretário-Adjunto, *Vítor Rodrigues Pessoa.*

Extracto de despacho

Por despacho do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, de 1 de Novembro de 1996:

Victoria Noronha — renovado o contrato de assalariamento, por mais um ano, a contar de 1 de Janeiro de 1997, nos termos dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, na redacção do Decreto-Lei n.º 80/92/M, ambos de 21 de Dezembro, para exercer funções no Conselho Económico, na categoria de terceiro-oficial, 1.º escalão.

———

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, em Macau, aos 11 de Dezembro de 1996. — O Chefe do Gabinete, *Mário Abreu.*

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Despacho n.º 174/SATOP/96

Respeitante ao pedido, feito pela Hovione Macau Sociedade Química, Limitada, de revisão do contrato de concessão, por arrendamento, do terreno com a área de 5 652 m², sito na ilha da Taipa, junto à Estrada do Coronel Mesquita.

Reversão a favor do Território, por força dos novos alinhamentos definidos para o local, de uma parcela do terreno concedido, com a área de 2 016 m², e simultânea concessão *ex-novo*, em compensação, de uma parcela de terreno do Território, com a área de 2 560 m² (Processo n.º 6 149.3, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes e Processo n.º 5/96, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Pelo Despacho n.º 156/GM/89, publicado no 4.º suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 52/89, de 29 de Dezembro, foi autorizado o contrato de concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, titulado por escritura pública outorgada na Direcção dos Serviços de Finanças (DSF), em 9 de Março de 1990, exarada a

fls. 68 e seguintes do livro n.º 274, de um terreno com a área de 5 652 m², situado na ilha da Taipa, junto à Estrada do Coronel Mesquita, a favor da Hovione Macau Sociedade Química, Limitada, com sede na Estrada do Coronel Mesquita, ilha da Taipa, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel (CRCA) sob o n.º 1 738 a fls. 96 do livro C-5.

2. O terreno acha-se descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau (CRPM) sob o n.º 12 060 a fls. 112 v. do livro B-32 e inscrito a favor da concessionária sob o n.º 130 a fls. 67 v. do livro F-1 e encontra-se assinalado com as letras «A» e «D» na planta n.º 722/89, emitida em 4 de Setembro de 1995, pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro (DSCC).

3. Por requerimento dirigido a S. Ex.ª o Governador, datado de 14 de Março de 1994, a concessionária veio solicitar a revisão do referido contrato de concessão, fundamentando o seu pedido, designadamente, no novo alinhamento definido para aquela área que impõe a reversão a favor do Território da parcela de terreno concedida, com a área de 2 016 m², assinalada com a letra «D» na citada planta, bem como a concessão *ex-novo* de uma parcela de terreno pertencente ao Território, com a área de 2 560 m², assinalada com a letra «C» na mesma planta, não descrita na CRPM, tendo o respectivo estudo prévio sido aprovado condicionalmente por despacho do director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes (DSSOPT), de 1 de Março de 1995.

4. Assim, o terreno assinalado com as letras «A» e «C» na referida planta, com a área de 6 196 m², destina-se a ser anexado ao terreno assinalado com a letra «B» na mesma planta, com a área de 4 915 m², já aproveitado, titulado por escritura pública outorgada na DSF, em 23 de Maio de 1985, exarada a fls. 137 e seguintes do livro n.º 245, descrito na CRPM sob o n.º 11 750 a fls. 147 do livro B-31 e inscrito a favor da requerente sob o n.º 438 a fls. 22 v. do livro F-20A, passando a área global da concessão a ser de 11 111 m².

5. Instruído o processo com os documentos necessários, o Departamento de Solos da DSSOPT procedeu ao cálculo das contrapartidas a obter pelo Território e elaborou a minuta de contrato que foi aceite pela requerente, conforme declaração datada de 20 de Novembro de 1995.

6. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 2 de Fevereiro de 1996, emitiu parecer favorável.

7. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições de revisão da concessão foram notificadas à sociedade requerente e por esta expressamente aceites, mediante declaração datada de 11 de Junho de 1996, subscrita por Carlos Eduardo Pimenta da Costa, casado, natural de Moçambique, de nacionalidade portuguesa e residente em Macau, na Avenida do Ouvidor Arriaga n.º 45, 16 «C», na qualidade de director executivo do conselho de gerência, com poderes para o acto, qualidade e poderes que foram verificados pelo Cartório Notarial das Ilhas, conforme reconhecimento exarado naquela declaração.

8. A sisa relativa à parcela ora concedida foi paga na Recebedoria de Fazenda de Macau em 6 de Novembro de 1996, conforme conhecimento n.º 12 106/40 305, que se encontra arquivado no processo da Comissão de Terras.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto nos artigos 29.º, 49.º e seguintes, 57.º, 107.º e 129.º, todos da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, defiro o pedido identificado em epígrafe, nos termos do contrato que se segue, acordado pelo território de Macau, como primeiro outorgante, e pela Hovione Macau Sociedade Química, Limitada, como segunda outorgante:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

1. Pelo presente contrato e em virtude dos novos alinhamentos definidos e do novo plano de aproveitamento aprovados, são autorizadas:

a) A revisão do contrato, titulado por escritura pública de 9 de Março de 1990, de concessão, por arrendamento, do terreno com a área global de 5 652 m² (cinco mil, seiscentos e cinquenta e dois metros quadrados), situado junto à Estrada do Coronel Mesquita, na ilha da Taipa, descrito na CRPM sob o n.º 12 060 a fls. 112 v. do livro B-32, assinalado com as letras «A» e «D» na planta n.º 722/89, emitida em 4 de Setembro de 1995, pela DSCC, que faz parte integrante do presente contrato;

b) A reversão, livre de quaisquer ónus ou encargos, a favor do primeiro outorgante, da parcela daquele terreno com a área de 2 016 m² (dois mil e dezasseis metros quadrados), assinalada com a letra «D» na planta acima identificada e que se destina a integrar o domínio público do Território;

c) A concessão, por arrendamento, a favor da segunda outorgante, da parcela de terreno com a área de 2 560 m² (dois mil, quinhentos e sessenta metros quadrados) e com o valor atribuído de 768 873.00 (setecentas e sessenta e oito mil, oitocentas e setenta e três) patacas, assinalada na planta supramencionada com a letra «C», não descrita na CRPM, destinada a zona *non aedificandi*, sujeita a tratamento paisagístico.

2. O terreno assinalado pelas letras «A» e «C», na referida planta, destina-se a ser anexado ao terreno com a área de 4 915 m² (quatro mil, novecentos e quinze metros quadrados), assinalado com a letra «B», já aproveitado, titulado por escritura de 23 de Maio de 1985, descrito na CRPM sob o n.º 11 750 a fls. 147 do livro B-31 e inscrito a favor da segunda outorgante sob o n.º 438 a fls. 22 v. do livro F-20A, passando a constituir um único lote de terreno com a área global de 11 111 m² (onze mil, cento e onze metros quadrados).

3. Por força da presente revisão, o terreno assinalado com as letras «A», «B» e «C», passa a reger-se pelas cláusulas do presente contrato.

Cláusula segunda — Prazo do arrendamento

1. O arrendamento é válido pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, contados desde 23 de Maio de 1985, data da outorga da escritura pública do contrato de concessão do terreno designado pela letra «B», com a área de 4 915 m² (quatro mil, novecentos e quinze metros quadrados), referido na cláusula anterior.

2. O prazo de arrendamento fixado no número anterior, pode, nos termos da legislação aplicável, ser sucessivamente renovado até 19 de Dezembro de 2049.

Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno

A finalidade do terreno da concessão é a manutenção da fábrica existente na parcela «B», de indústria de química fina para a produção de especialidades farmacêuticas e de produtos químicos destinados à indústria farmacêutica, e a sua expansão de acordo

com os condicionalismos urbanísticos aprovados na Planta de Alinhamento Oficial n.º 90A032, de 3 de Julho de 1993. Na expansão da fábrica devem ser respeitadas as determinações sobre a segurança das instalações de produtos combustíveis e de defesa do meio ambiente emanadas das autoridades competentes, nos termos da legislação aplicável, de modo a garantir a segurança das instalações ou edifícios existentes, ou que possam vir a ser implantados nos terrenos confinantes, e o bem-estar dos seus moradores.

Cláusula quarta — Renda

1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, a segunda outorgante paga a renda anual de 133 332,00 (cento e trinta e três mil, trezentas e trinta e duas) patacas, correspondente a 12,00 (doze) patacas, por metro quadrado do terreno concedido, com a área global de 11 111 m² (onze mil, cento e onze metros quadrados).

2. As rendas são revistas de cinco em cinco anos, contados da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato, sem prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda estabelecidos por legislação que durante a vigência do contrato venha a ser publicada.

Cláusula quinta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento da parcela do terreno não aproveitada, identificada pelas letras «A» e «C» na citada planta, deve operar-se no prazo global de 48 (quarenta e oito) meses, contados a partir da data da comunicação à segunda outorgante, que a obra de construção do arruamento a executar na parcela assinalada com a letra «D» na planta n.º 722/89, emitida em 4 de Setembro de 1995, pela DSCC, se encontra concluída.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, a segunda outorgante deve, relativamente à apresentação do projecto e início da obra, observar os seguintes prazos:

a) 60 (sessenta) dias, contados da data da comunicação mencionada no número anterior, para a elaboração e apresentação do anteprojecto de obra (projecto de arquitectura);

b) 120 (cento e vinte) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade e instalações especiais);

c) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início da obra.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se consideram efectivamente apresentados, quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entende-se que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observam um prazo de 90 (noventa) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, a segunda outorgante pode dar início à obra projectada, 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no Regulamento Geral da Construção Urbana (RGCU), ou em quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeita a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da estabelecida para a falta de licença. Todavia, a falta de resolução, relativamente ao anteprojecto de obra, não dispensa a segunda outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

Cláusula sexta — Encargos especiais

1. Constituem encargos especiais a suportar exclusivamente pela segunda outorgante, a desocupação do terreno e remoção do mesmo de todas as construções e materiais, porventura, aí existentes, devendo no entanto ser preservadas e conservadas as árvores de grande porte, bem como a construção existente no terreno designada com o número 9 (nove), dado o seu interesse paisagístico e arquitectónico.

2. A segunda outorgante obriga-se ainda:

a) Relativamente a afluentes industriais, ruído e poluição em geral, a cumprir os padrões definidos internacionalmente nestas matérias, de molde a salvaguardar o meio ambiente, devendo, no mínimo, seguir os padrões estipulados pela OMS — Organização Mundial de Saúde, para indústrias similares;

b) Relativamente a regras de segurança e higiene, a cumprir o Regulamento Geral de Segurança e Higiene do Trabalho nos Estabelecimentos Industriais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/82/M, de 22 de Outubro.

3. Pela inobservância do estipulado na alínea *a*) do n.º 2 desta cláusula, a segunda outorgante fica sujeita às seguintes penalidades:

— Na 1.ª infracção: $10 000,00 a $ 30 000,00;

— Na 2.ª infracção: $ 31 000,00 a $ 80 000,00;

— Na 3.ª infracção: $ 81 000,00 a $ 150 000,00;

— A partir da 4.ª e seguintes infracções o primeiro outorgante tem a faculdade de rescindir o contrato.

4. Pelo incumprimento do estipulado na alínea *b*) do n.º 2 desta cláusula a segunda outorgante fica sujeita às sanções aplicáveis, nos termos da Lei n.º 2/83/M, de 19 de Fevereiro.

Cláusula sétima — Materiais sobrantes do terreno

1. A segunda outorgante fica expressamente proibida de remover do terreno, sem prévia autorização escrita do primeiro outorgante, quaisquer materiais, tais como terra, pedra, saibro e areia, provenientes de escavações para as fundações e de nivelamento do terreno.

2. Só serão dadas autorizações pelo primeiro outorgante de remoção dos materiais que não possam ser utilizados no terreno nem sejam susceptíveis de qualquer outro aproveitamento.

3. Os materiais removidos com autorização do primeiro outorgante são sempre depositados em local indicado por este.

4. Pela inobservância do estipulado nesta cláusula, e sem prejuízo do pagamento de indemnização a ser fixada por peritos da DSSOPT em função dos materiais efectivamente removidos, a segunda outorgante fica sujeita às seguintes penalidades:

— Na 1.ª infracção: $ 20 000,00 a $ 50 000,00;

— Na 2.ª infracção: $ 51 000,00 a $ 100 000,00;

— Na 3.ª infracção: $101 000,00 a $ 200 000,00;

— A partir da 4.ª e seguintes infracções o primeiro outorgante tem a faculdade de rescindir o contrato.

Cláusula oitava — Multas

1. Salvo motivos especiais, devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula quinta relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, a segunda outorgante fica sujeita a multa até 5 000,00 (cinco mil) patacas, por cada dia de atraso até 60 (sessenta) dias; para além desse período e até ao máximo global de 120 (cento e vinte) dias, fica sujeita a multa até ao dobro daquela importância.

2. A segunda outorgante fica exonerada da responsabilidade referida no número anterior em casos de força maior ou de outros factos relevantes que estejam, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, a segunda outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula nona — Caução

1. Nos termos do disposto no artigo 126.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, a segunda outorgante actualiza a caução para o valor de 133 332,00 (cento e trinta e três mil, trezentas e trinta e duas) patacas, por meio de depósito ou garantia bancária aceite pelo primeiro outorgante.

2. O valor da caução, referida no número anterior, deve acompanhar sempre o valor da respectiva renda anual.

Cláusula décima — Transmissão

1. A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, e ainda durante o período de 10 (dez) anos após a conclusão do aproveitamento daquele, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita o transmissário à revisão das condições do presente contrato, nomeadamente da relativa ao prémio.

2. Para garantia do financiamento necessário ao empreendimento, a segunda outorgante pode constituir hipoteca voluntária a favor de instituições de crédito sediadas ou com sucursal no Território, sobre o direito ao arrendamento do terreno ora concedido, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro.

Cláusula décima primeira — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, a segunda outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula décima segunda — Caducidade

1. O presente contrato caduca nos seguintes casos:

a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula oitava;

b) Alteração, não consentida, da finalidade da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído;

c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 (noventa) dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante.

2. A caducidade do contrato é declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

3. A caducidade do contrato determina a reversão do terreno à posse do primeiro outorgante com todas as benfeitorias aí introduzidas, sem direito a qualquer indemnização por parte da segunda outorgante.

4. A segunda outorgante pode, no entanto, levantar e transportar livremente todo o equipamento e bens móveis para fora do território de Macau, sem quaisquer restrições.

Cláusula décima terceira — Rescisão

1. O presente contrato pode ser rescindido, quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Falta de pagamento pontual da renda;

b) Alteração, não consentida, do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão, no caso de já estar concluído o aproveitamento do terreno;

c) Transmissão de situações decorrentes da concessão, com violação do disposto na cláusula décima;

d) Incumprimento das obrigações estabelecidas na alínea *a*) do n.º 2 da cláusula sexta;

e) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sétima.

2. A rescisão do contrato é declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

3. A rescisão do contrato determina a reversão do terreno à posse do primeiro outorgante com todas as benfeitorias aí introduzidas, sem direito a qualquer indemnização por parte da segunda outorgante.

4. A segunda outorgante pode, no entanto, levantar e transportar livremente todo o equipamento e bens móveis para fora do território de Macau, sem quaisquer restrições.

Cláusula décima quarta — Foro competente

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente é o do Tribunal de Competência Genérica de Macau.

Cláusula décima quinta — Legislação aplicável

O presente contrato rege-se, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 2 de Dezembro de 1996. — O Secretário-Adjunto, *José Alberto Alves de Paula*.

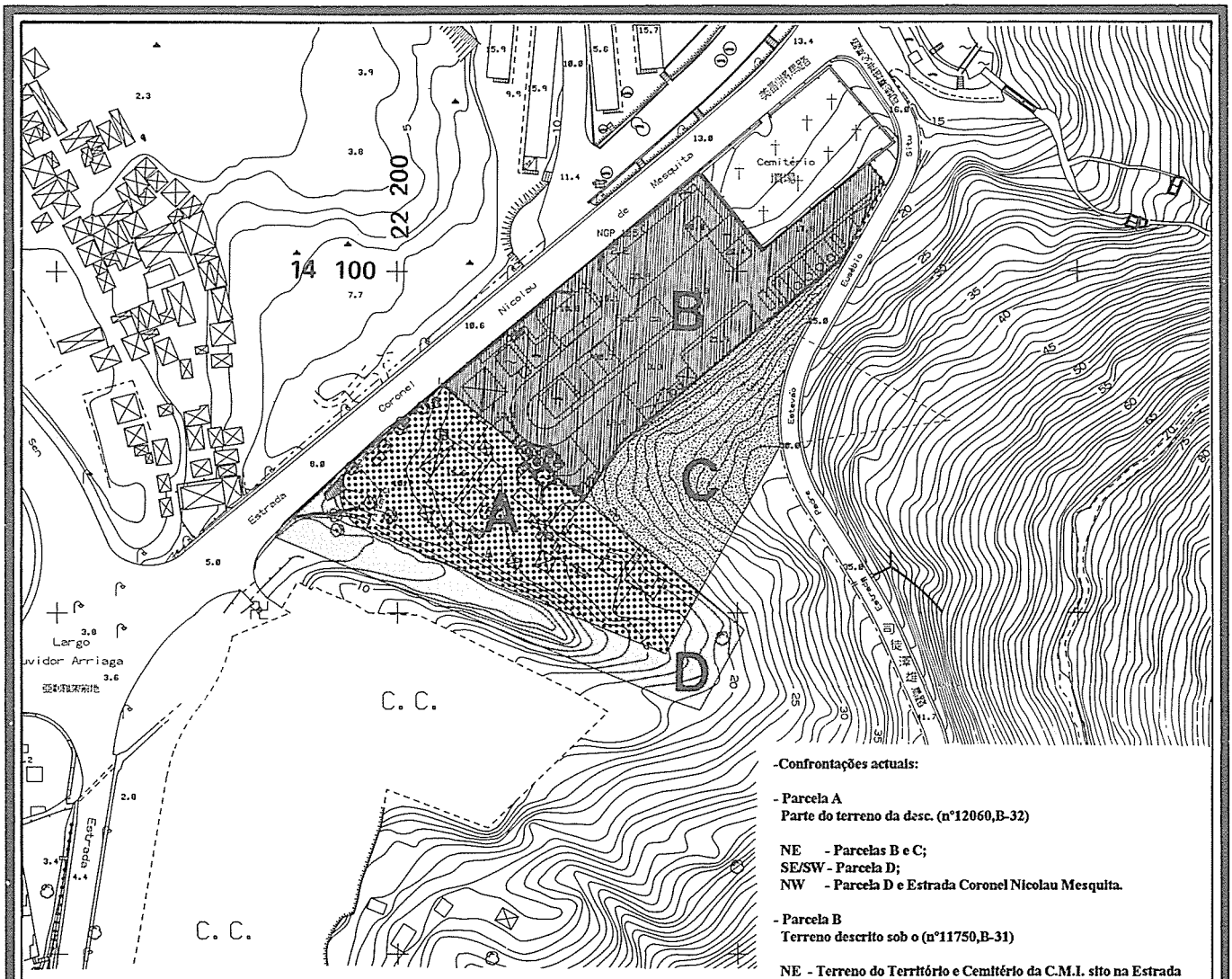

Estrada Coronel Nicolau Mesquita-Taipa

No	M (m)	P (m)
* 1	22213.2	14066.8
** 2	22187.2	14044.5
*C1	22195.1	14035.4

Área "A" =3 636 m2

Área "B" =4 915 m2

Área "C" =2 560 m2

Área "D" =2 016 m2

-Confrontações actuais:

- Parcela A
Parte do terreno da desc. (nº12060,B-32)

NE - Parcelas B e C;
SE/SW - Parcela D;
NW - Parcela D e Estrada Coronel Nicolau Mesquita.

- Parcela B
Terreno descrito sob o (nº11750,B-31)

NE - Terreno do Território e Cemitério da C.M.I. sito na Estrada Coronel Nicolau Mesquita;
SE - Parcela C e Estrada Padre Estevão Eusébio Situ;
SW - Parcela A;
NW - Estrada Coronel Nicolau Mesquita.

- Parcela C
Terreno a adquirir ao Território, destinado a Tratamento paisagístico pelo concessionário

NE - Estrada Padre Estevão Eusébio Situ;
SE - Terreno montanhoso do Território junto à Estrada Padre Estevão Eusébio Situ;
SW - Parcela A;
NW - Parcela B;

- Parcela D
Parte do terreno da desc. (nº12060,B-32), concedido à Hovione Macau, Lda. e a reverter

NE/SE - Parcela A e terreno montanhoso do Território junto a Estrada Padre Estevão Eusébio Situ;
SW - Terreno da Fábrica de Panchões Kuong Un (nº11556,B-31) e terreno revertido ao Território (nº19880,B-42);
NW - Parcela A e Estrada Coronel Nicolau Mesquita.

OBS: - As parcelas A+D, correspondem à totalidade do terreno da desc. (nº12060,B-32).

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地 圖 繪 製 暨 地 籍 司

ESCALA 1:2000

20 10 0 20 40 60 80 100 120 140 160 180 metros

A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO

Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Despacho n.º 174/SATOP/96 Parecer da C.T.nº.12/96 de 02/02/96 722/89 de 04/09/95